



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

#### **SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 4.645-B, DE 2001**

Altera o inciso XIV do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 1992, e acréscimo do § 2º do art. 30 da Lei n.º 9.250, de 1995, com a redação dada pela Lei n.º 11.052, de 2004, para incluir novas hipóteses de isenção do imposto de renda da pessoa física, nas condições que estabelece.

#### **EMENDA MODIFICATIVA Nº 1**

Exclua-se do texto do inciso XIV do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 1988, alterada pelas Leis n.º 8.541, de 1992, n.º 9.250, de 1995, com a redação dada pela Lei n.º 11.052, de 2004, a expressão “grave” após a menção à doença de esclerose múltipla e inclua-se o inciso XIV-A, com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

.....

XIV-A -. os rendimentos da atividade percebidos pelos portadores de esclerose múltipla.

.....".(NR)



67013D8126



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **JUSTIFICAÇÃO**

A esclerose múltipla é sempre grave, incurável e incapacitante, na análise de neurologistas. No entanto, pode vir a ser mais conveniente ao Tesouro Nacional manter seus portadores em atividade laboral, garantindo-lhes melhor condição de vida e evitando aposentadorias precoces, do que contratar novos trabalhadores.

A emenda pretende estender a isenção do imposto de renda aos portadores de esclerose múltipla que permaneçam em atividade, a par de excluir a necessidade de ser diagnosticada com a denominação de gravidade, para o gozo da isenção tributária.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2007.

**Deputado JOSÉ ANÍBAL**



67013D8126



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**



67013D8126